

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 30/10/2008

PROCESSO TC Nº 3618/03 DOC TC – 9366/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Célio Alberto Antas Manguieira, prefeito municipal de **DIAMANTE**, exercício de 2004. ACÓRDÃO APL – TC – 718/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, lhe dar provimento parcial, para o fim de excluir do total das imputações feitas ao Sr. Célio Alberto Antas Manguieira, através do Acórdão APL – TC – 585/2007, os valores de R\$ 138.000,00, relativos a despesas não comprovadas, R\$ 14.000,00, por pagamentos de subsídios em atraso, R\$ 3.500,00, relativo ao excesso de remuneração, e ainda, R\$ 40.332,85, relativo à diferença do valor tido pela Auditoria como de responsabilidade do citado gestor e o que demonstra o SAGRES, permanecendo o débito de R\$ 19.527,24. (Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes).

PROCESSO TC Nº 2481/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MASSARANDUBA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho. PARECER PPL – TC – 102/08, de 10/09/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. (Procurador: Nivandro do Nascimento Falcão).

PROCESSO TC Nº 2603/06 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NAZAREZINHO – IPRESMUN**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Marcos Ponce Leon. ACÓRDÃO APL – TC – 795/08, de 08/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Ponce Leon no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Fixar o prazo de 120 dias à Prefeitura Municipal de Nazarezinho e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes).

PROCESSO TC Nº 6417/08 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Parecer PPL – TC – 45/2007, emitido quando da análise da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de BOA VENTURA, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Fábio Cavalcanti de

Arruda. ACÓRDÃO APL – TC – 835/08, de 22/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar cumprido o referido item. Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências de costume.

PROCESSO TC Nº 4151/04 – Denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de CONCEIÇÃO, exercício de 2003. ACÓRDÃO APL – TC – 657/08, de 27/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da denúncia, e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando a remessa de cópia da presente decisão aos interessados. (Procurador: José Marcílio Batista).

PROCESSO TC Nº 2777/07 – Recurso de Revisão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Trajano de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 766/08, DE 01/10/2008. decisão: À maioria, em conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de excluir a decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor referente à despesa não comprovada, mantendo-se, porém, o Acórdão APL – TC – 986/07, nos seus demais termos, reduzindo o valor do débito para R\$ 1.000,00, correspondente apenas a multa imputada. (Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel).

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 25/01/2008, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

PROCESSO TC Nº 2298/06 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA SANTA ROSA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edson Guedes Monteiro. ACÓRDÃO APL – TC – 902/2007, de 14/11/2007. Onde se Lê: julgar irregular as referidas contas. Leia-se: julgar regular as referidas contas. (Procuradores: Paulo Rodrigues da Rocha, Rodrigo dos Santos Lima)

Secretaria do Tribunal Pleno, em 29 de outubro de 2008. _____

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.